RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000410-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Ensino Superior

Requerente: Camila Cristina Carvalho

Requerido e Impetrado: Diretor do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da

Universidade de São Paulo Campus São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por CAMILA CRISTINA CARVALHO, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO da USP, objetivando matricular-se no curso de pós-graduação PROFMAT.

Alega a impetrante que foi impedida de realizar a matricula no curso de pósgraduação do PROFMAT, mesmo após aprovação em processo seletivo, por não ter apresentado o diploma que comprova a conclusão de curso superior. Acompanharam a inicial os documentos de fls., 09/44.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 45/47.

O Ministério Público declinou de opinar no feito (fl. 54).

O Diretor do Instituto de Ciências Matemáticas e de Comunicação da USP apresentou informações (fls. 58/61), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Aduz que a pós-graduação da Unidade, atentando-se para o item 1.5 do edital, cujas regras vinculam seus interessados, não pôde acolher a inscrição almejada. No mais informou que, em cumprimento à liminar deferida, a impetrante encontra-se matriculada no curso de pós-graduação pretendido.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Afasto a preliminar arguida pelo impetrado, pois tendo respondido à demanda, inclusive no mérito, aplica-se, a teoria da encampação, pelo que dou por legítima a parte ré.

Nesse sentido, não destoa a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça:

"Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causam passiva. (Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 17.889/RS., Ministro Relator Luiz Fux, j. em 07/12/2004).

Consta dos autos que a impetrante foi aprovada em processo seletivo do programa de pós-graduação PROFMAT e, de conformidade com o edital (item 1.5), para a realização da matrícula ao curso de pós-graduação é necessário a comprovação de conclusão de curso superior, mediante apresentação do respectivo diploma, como documento comprobatório de escolaridade.

Nota-se, portanto, que a necessidade da apresentação do diploma é exigência para preenchimento do requisito de comprovação de escolaridade

Contudo, no presente caso, a escolaridade da impetrante restou devidamente comprovada por meio da Declaração de Conclusão do Curso Superior de Licenciatura em Matemática (fls. 09), emitida pela própria instituição de ensino, mostrando-se excessiva a medida adotada pelo impetrado.

Assim, o indeferimento da matricula da impetrante no curso de pós-graduação referido, atrelando a comprovação da formação escolar à apresentação do diploma não se mostra razoável.

Conforme já salientado às fls. 46, é assente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de aceitar certidão emitida pela instituição de ensino como substituto do diploma para fins de comprovação de graduação:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -

Concurso público - Aprovação - Negativa de posse, por falta de diploma registrado -

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Inviabilidade - Apresentação de certificado de conclusão de curso, que demonstra a habilitação para o cargo - Existência de protocolo de pedido de confecção do diploma - Precedentes - Concessão da segurança - Confirmação da sentença Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos. (AC nº0000647-53.2013.8.26.0482).

MANDADO DE SEGURANÇA Concurso público Avaliação de Títulos Mestrado Pontuação não computada ante a não apresentação de diploma registrado Inadmissibilidade O edital exige a titularidade, que pode ser comprovada através de vários documentos que não o diploma - Comprovada a titulação, seria inadequada a intepretação literal da norma, em desconsideração à prova produzida. Reexame necessário e apelo da Municipalidade de São Paulo Impróvidos (Apelação 1015719-55.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público TJSP, Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 3/12/2014).

Conclui-se, portanto, que a falta da apresentação do diploma, que se deu por motivo alheio à vontade da impetrante, não é razão para obstar sua matrícula no curso de pós-graduação mencionado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança para o fim de tornar definitiva a matrícula da impetrante no curso de pós-graduação PROFMAT, determinando ao impetrado que receba a Declaração de Conclusão de Curso como documento hábil a substituir o diploma ainda não expedido pela Universidade.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA